



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067287-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente GIL FERRAZ DE ALMEIDA NETO e Impetrante OVIDIO NUNES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47974

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2067287-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Ovidio Nunes Filho

Paciente: Gil Ferraz de Almeida Neto

Comarca: Marília

Juiz de 1ª Instância: Fabiano da Silva Moreno

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Necessidade. Segregação cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Conduta grave. Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Ausente ilegalidade ou abuso na decisão contrariada. – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **GIL FERRAZ DE ALMEIDA NETO**, alegando constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Aduz, ainda, nulidade por cerceamento de defesa (fls. 01/22).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 181/183).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela denegação da ordem (fls. 189/197).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde a processo criminal por ter praticado, em tese, o crime de homicídio qualificado consumado.

Postula o reconhecimento de nulidade processual em virtude do impedimento de acesso aos autos, bem como a concessão de liberdade provisória com aplicação, se o caso, de medidas cautelares diversas da prisão.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, quanto à suposta ilicitude de cerceamento de defesa pelo impedimento de acesso aos autos, tenho que a alegada nulidade não merece prosperar.

Neste aspecto, verifico que já ocorreu o deferimento do pedido de habilitação realizado pelo causídico (fls. 167 - processo de origem), não sendo constatado de plano qualquer prejuízo.

Ademais, a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* encontra-se devidamente motivada por estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Insta destacar a gravidade em concreto da conduta pela qual o paciente está sendo processado, uma vez que, supostamente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de desentendimento, efetuou disparos de arma de fogo, vindo a matar o ofendido.

Desta forma, a conveniência da instrução criminal e a segurança da futura aplicação da lei reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Neste aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para assegurar a ordem pública.

Além disso, não há ilegalidade ou abuso na decisão contrariada, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

Por fim, é importante consignar que em sede de *Habeas Corpus* esta ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impellido ao paciente, cuja liberdade de locomoção foi tolhida.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora